II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Fevereiro de 1997

que reconhece que a produção em Portugal de determinados vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas e de determinados «vinhos regionais» é, pelas suas características de qualidade, substancialmente inferior à procura

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(97/151/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1592/96 [2], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 822/87, é proibida qualquer nova plantação de vinha até 31 de Agosto de 1998; que esta disposição prevê, no entanto, que os Estados-membros possam conceder, relativamente às campanhas de 1996/1997 e 1997/1998, autorizações de novas plantações no que diz respeito às superfícies destinadas à produção:

— de vinhos de qualidade produzidos em regiões determinada (vqprd),

e

— de vinhos de mesa designados por uma das seguintes menções: «Landwein», «vin de pays», «indicazione geografica tipica», «vino de la tierra», «vinho regional», «regional wine», etc.,

em relação aos quais a Comissão tenha reconhecido que a produção é, pelas suas características de qualidade, substancialmente inferior à procura;

Considerando que foram apresentados por Portugal pedidos de aplicação desta disposição no que diz respeito a determinados vqprd e «vinhos regionais» em 29 de Novembro de 1996, 6 de Janeiro de 1997 e 10 de Janeiro de 1997;

Considerando que o exame destes pedidos permite verificar que os vqprd e os «vinhos regionais» em questão reúnem as condições necessárias; que o limite de 719 hectares previsto pelo regulamento não é excedido;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os vqprd e os «vinhos regionais» constantes do anexo reúnem as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 822/87, sob reserva da observância, para o conjunto dos vqprd e dos «vinhos regionais» de uma mesma região, do aumento de superfície indicado no mesmo anexo.

Artigo 2º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 31.

ANEXO

(em hectares)

«Denominação de origem»/«Vinho regional»	Superfícies novas plantações
Colares e Carcavelos	9
Vinhos Verdes	20
Encostas da Nave, Varosa	20
Bairrada, Dão, Encostas de Aire	30
Castelo Rodrigo, Pinhel	6
Alenquer, Almeirim, Cartaxo, Chamusca, Coruche, Óbidos, Palmela, Santarém	180
Borba, Évora, Granja-Amareleja, Moura, Portalegre, Redondo, Reguengos, Vidigueira	248
Lagoa, Portimão	26
Vinho de mesa regional	Total 180
— Trás-os-Montes	29
— Beiras	8
— Ribatejo, Estremadura, Terras do Sado	58
— Alentejo	85
Total	719

Nota: A região do Douro não é abrangida por esta medida.